

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG.**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº059/2025

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2025

PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO

LTDA., CNPJ: 04.235.413/0001-06, inscrição estadual 002510003-0054, na pessoa da sua representante legal, Sabrina Kelly de Oliveira Gomes, CPF nº 113.350.586-48, situada na Rua Anísio Alves nº 60 - Bairro: Morada da Colina, Uberlândia/MG, Telefone: (34)3257-6300, endereço eletrônico comercial@publicenter.com.br, pessoa jurídica de direito privado, neste ato por meio do seu procurador, **SEBASTIÃO GOMES NETO**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da CI/RG nº 18.407.429- SSP/MG e do CPF nº 113.350.546-50, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que foi observado o disposto no itens 2.1 do edital, e impugnamos o ato convocatório dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis, antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021¹).

¹ DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar

II – DOS FATOS

O pregão presencial em apreço tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de hospedagem externa de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, no regime de 2 Hosting (Nuvens), em ambiente de datacenter, com fornecimento de conectividade, monitoramento, armazenamento de dados, gerenciamento, segurança física e lógica para execução de aplicações de missão crítica da Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG e o sistema de GED – Gerenciador Eletrônico de Documentos, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Ocorre que o seu respectivo ato convocatório traz disposição no **Item 10.4, no subitem “b”**, exigência para fins de qualificação técnica que flagrantemente exorbita, frustra a competição na licitação, ao passo que somente empresas que se encontrarem cadastradas junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) poderão participar da disputa, em que pese a **atividade fim** perseguida no objeto licitado (cessão de uso/locação) não guardar pertinência alguma com a atividade preponderante de empresas voltadas ao ramo do fornecimento de Sistemas de Tecnologia da Informação.

Conforme demonstraremos abaixo, tal exigência editalícia contraria os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante de dispositivos legais e da jurisprudência consolidada no país, pelo que, no contexto fático, não pode subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III – DA IMPUGNAÇÃO

Consoante disposto no item 10.4, subitem “b” do edital, para fins de qualificação técnica, as empresas licitantes interessadas devem apresentar “Certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA)”.

No entanto, tal exigência não pode persistir no instrumento convocatório da licitação, pois há muito já está pacificado o entendimento de que essa determinação viola frontal e irremediavelmente o art. 67 e ss da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Nos termos do que estabelece o edital² e a consolidação do contrato social da impugnante, o qual segue acostado à essa peça de Impugnação, a atividade desempenhada por licitantes interessados em participar do certame deve estar ligada a prestação de serviços na área de TI, mormente o **desenvolvimento e, no caso, serviços de locação (cessão de uso) de Sistemas (softwares), como atividade preponderante.**

Ora, se a área fim, se o objeto da licitação e a atividade preponderante das empresas autorizadas a participar no processo em tela não se obrigam por lei à vinculação direta em um Conselho Regional de Administração, resta tal exigência um pressuposto anômalo ao fim almejado pela Administração Pública.

De acordo com o Art. 67, §1º da Lei nº 14.13³/2021, Lei de Licitações, as exigências de qualificação técnica devem **restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, sendo vedada exigências descabidas ou despropositadas, cuja aplicação indevida ou incorreta **(e aqui nesse caso totalmente descabida)** acaba por criar barreiras excessivas, restringindo a

² Dispõe o Edital : “3 DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

³ .1. **Poderá participar** desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste Edital e do Termo de Referência, que esteja devidamente credenciada, **cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame** e que satisfaçam as condições deste Edital” (Edital 024/2025). Grifo nosso.

participação de empresas qualificadas que poderiam oferecer soluções técnicas adequadas.

Para ilustrar os argumentos fáticos e de direito aqui esposados, oportuno colacionar a seguir julgado de lavra da eminente **Ministra Mônica Autram Machado Nobre, do e. Superior Tribunal de Justiça**, que prolatou a seguinte decisão **em caso semelhante** ao ato ora impugnado:



"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO . ATIVIDADE PREPONDERANTE. INEXIGIBILIDADE.

*I. Caso em exame 1 . Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEXAGON MINING TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA contra decisão que indeferiu liminar para que conselhos regionais subordinados ao agravado se abstenham de lavrar novas autuações em seu desfavor por falta de registro. **A agravante sustenta que suas atividades estão voltadas ao desenvolvimento de software e suporte técnico em informática, não se enquadrando nas áreas fiscalizadas pelo agravado.** II. Questão em discussão 2 . Discute-se a obrigatoriedade de registro da agravante no conselho profissional, considerando a atividade preponderante por ela desenvolvida, em juízo de tutela provisória de urgência. III. Razões de decidir 3. **O registro no conselho profissional deve observar a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça . 4. A atividade principal da agravante, conforme contrato social, está relacionada ao desenvolvimento de software e serviços de tecnologia da informação, o que não exige registro no conselho profissional do agravado.** 5. **A jurisprudência consolidada reconhece que***

empresas cuja atividade-fim não se enquadra nas áreas fiscalizadas por determinado conselho profissional não estão obrigadas ao registro . IV.

Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento:

"1 . O registro em conselho profissional é exigível apenas

quando a atividade preponderante da empresa se ⁵ enquadra na área de fiscalização da entidade de classe.

2. Empresas cuja atividade básica está relacionada ao desenvolvimento de software e serviços de tecnologia da informação não estão obrigadas ao registro em conselho profissional de engenharia ou administração." *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6*

*.839/1980, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: **STJ,***

AgInt no REsp 1.537 .473/SC, Rel. Ministra Regina

Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/11/2016; TRF-3,

ApCiv 5003363-41.2021.4 .03.6114, Rel. Des. Fed . Mônica

Autran Machado Nobre, julgado em 26/04/2022, DJEN

05/05/2022; TRF-1, AC 1003236-43.2022.4.01 .3900, Rel.

Des. Fed. Hércules Fajoses, julgado em 30/08/2022, 7ª

Turma, PJe 05/09/2022 . grifos nossos.

No julgamento deste acórdão foram feitas considerações que se amoldam perfeitamente ao presente caso, razão pela qual imprescindível sufragá-las ao tirocínio da distinta Comissão Licitatória que administra esse certame.

Assim sendo, indubitável que o item **Item 10.4, no subitem “b”** do Edital está eivado de vício que o torna ilegal, pelo que deve ser retirado do ato convocatório do certame, tendo em vista que, do contrário, estará dando ensejo a assunção de atos contrários à lei de licitações, às remansosas decisões das Cortes de Controle de Contas, notadamente de conduta que pode resultar em prejuízo aos interesses da Administração Pública e, por isso , a presente impugnação tem o fito de salvaguardar os direitos dos licitantes e do interesse público.

Ademais, frise-se que não há no edital do PREGÃO 024/2025 qualquer justificativa demonstrando a necessidade de que os interessados no certame devam se registrar (ou já estejam registrados) junto ao Conselho Regional de Administração.

Neste diapasão, mister destacar que o Tribunal de Contas da União é incisivo no sentido de que *“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante”* (Acórdão 1973/2020-Plenário do TCU).

Assim sendo, se porventura permanecer esta exigência no edital do pregão em apreço, uma inequívoca irregularidade estará sendo cometida, o que, por conseguinte, certamente não haverá de ocorrer, especialmente considerando a capacidade técnica da Comissão Licitatória que certamente há de escoimar a malfadada exigência que, por simples descuido, acabou por ser inserida no instrumento convocatório.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta evidente que o item ora impugnado contém irregularidade, passível de nulidade absoluta, pois fere dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados no país

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal ⁴, imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Indianópolis declare a anulação do subitem “b”, do Item 10.4, do edital

⁴ Súmula 346

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473

do Pregão Presencial 024/2025, tendo em vista que eivado de vício, pelo que deve ser retirado do ato convocatório.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, 7 defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.



V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos do item 2.1 do edital;
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital a exigência contida no subitem “b”, do Item 10.4, visto que eivado de vício que o torna ilegal;
- c) Que a data de abertura da sessão pública do certame **seja mantida para o dia 3 de outubro de 2025, uma vez que a alteração/exclusão da exigência a ser realizada no ato convocatório,**

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Disponíveis em :
<[Rua José Rodrigues Queiroz Filho, 1529 | Bairro Santa Mônica - 38408-252 - Uberlândia-MG
\[www.publiccenter.com.br\]\(http://www.publiccenter.com.br\) | Telefone \(34\) 3257-6300](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20pode%20anular%20seus,os%20casos%2C%20a%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20judicial.> Acesso em 23 set.25</p></div><div data-bbox=)

conforme solicitado acima, não afetará de forma alguma a formulação das propostas, nos termos do subitem 2.3 do edital⁴.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.



Uberlândia, 23 de setembro de 2025.

PUBLICENTER INFORM. COM. E LOCAÇÃO LTDA.

⁴

2.3 Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não

comprometer a formulação das propostas (art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021). Edital 024/25

